



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**AO DOUTO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS  
FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PIAUÍ** – **OAB/PI**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica própria e legitimidade constitucional para a defesa da ordem jurídica, da Constituição, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, neste ato representado por seu Presidente **RAIMUNDO DE ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR**, bem como dos Procuradores legalmente constituídos (procuração e documentos constitutivos em anexo), com endereço profissional na sede da entidade acima mencionada, com fundamento nos arts. 5º, XXXV, 6º, 30, V, e 37 da Constituição da República, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.347/1985, nos arts. 300 e seguintes do CPC, nos arts. 44, I, 54, XIV, 57 e 49 da Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 8.987/1995 e na Lei nº 12.587/2012, vem, com o devido respeito, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (TUTELA  
ESTRUTURAL)**

em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, e da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STRANS**, autarquia municipal responsável pela gestão, regulação, fiscalização e ordenação do sistema de transporte público coletivo urbano, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

## **I. SÍNTESE DA DEMANDA**

---

A presente ação civil pública não tem por objeto principal a cobrança judicial imediata de passivo empresarial, nem a satisfação de pretensão patrimonial privada em favor de concessionárias ou de entidade sindical. O que se busca é a tutela do usuário e a **preservação de serviço público essencial**, por meio de providências estruturais voltadas à **continuidade**, à **regularidade**, à **eficiência**, à **transparência**, à **auditabilidade** e à **sustentabilidade** do transporte público coletivo urbano de Teresina.

A crise descrita nos autos administrativos e confirmada pelo material técnico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí revela quadro de omissão administrativa estrutural: i) há subsídios públicos sem medição formal e auditável do serviço efetivamente entregue; ii) o sistema de bilhetagem eletrônica opera sob forte assimetria informacional em desfavor do poder concedente; iii) a STRANS não dispõe de instrumentos suficientes de fiscalização e controle; iv) faltam indicadores oficiais de desempenho; v) as penalidades não se convertem em efetivo recolhimento; vi) e a política viária municipal flexibilizou corredores exclusivos para ônibus sem demonstração técnica robusta de compatibilidade com a prioridade legal do transporte coletivo.

Nessa moldura, a tutela jurisdicional adequada é estrutural. Pretende-se que o Município e a STRANS sejam compelidos a apresentar plano emergencial de continuidade do serviço, instaurar procedimento administrativo técnico e transparente de recomposição da sustentabilidade do sistema, implementar auditoria independente da bilhetagem, publicar dados operacionais e financeiros, fortalecer a fiscalização e rever, em base técnica, a Portaria STRANS nº 30/2025, tudo sob monitoramento judicial progressivo.

## **II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

---

A competência da Justiça Federal decorre da presença da OAB/PI no polo ativo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 258 da repercussão geral, assentou a competência federal sempre que a Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal ou por Conselho Seccional, figure na relação processual.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Trata-se de orientação objetiva, vinculante e inteiramente aplicável ao caso concreto.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reproduzir a diretriz firmada pelo Supremo, explicita que a competência federal não se limita às execuções de anuidades, mas alcança as ações em que a Ordem figure como parte, exatamente porque o critério é *ratione personae*.

**Tese de repercussão geral do Tema 258 do STF:**

*“Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.”*

STF, RE 595.332, Tema 258, tese de repercussão geral.

**Trecho da ementa do REsp 1.423.825/CE:**

*“Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, ‘ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional’.”*

STJ, REsp 1.423.825/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.11.2017, DJe 18.12.2017, item 3 da ementa.

### **III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/PI**

A legitimidade ativa da OAB/PI encontra amparo direto em seu estatuto jurídico-constitucional. O art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994 atribui à Ordem a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social.

O art. 54, XIV, autoriza o ajuizamento de ação civil pública, e a jurisprudência do STJ confere leitura ampla a essa legitimação, sem submetê-la, em termos rígidos, à chamada pertinência temática, ressalvada, no caso das seccionais, a projeção territorial dos temas que afetem a esfera local.

No caso presente, o vínculo entre a matéria e a esfera local da Seccional é evidente. Discute-se o **colapso de serviço público essencial no Município de Teresina**, com

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI

Telefone: (86) 2107-5800 – E-mail: procuradoria1@oabpiaui.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

impacto direto sobre o acesso da população ao trabalho, à saúde, à educação e aos demais serviços públicos indispensáveis.

A OAB/PI, ao provocar a jurisdição coletiva, não atua como substituta processual de empresas operadoras, mas como instituição vocacionada à tutela da ordem jurídica e dos direitos difusos e coletivos dos usuários do sistema.

**Trecho da ementa do REsp 1.423.825/CE:**

*“4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo. 5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais. 6. No entanto, os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas, inclusive as ações civis públicas, em relação aos temas que afetem a sua esfera local.”*

STJ, REsp 1.423.825/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.11.2017, DJe 18.12.2017, itens 4 a 6 da ementa.

**Trecho da ementa do AgInt no REsp 1.381.656/CE:**

*“A legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, porquanto, entre suas atribuições previstas no art. 44, I, da Lei 8.906/1994 está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, e por conseguinte dos direitos coletivos e difusos.”*

STJ, AgInt no REsp 1.381.656/CE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 17.08.2017, DJe 23.08.2017, item 1 da ementa.

#### **IV. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA TUTELA ESTRUTURAL**

A Lei nº 7.347/1985 admite tutela preventiva e repressiva por meio de obrigações de fazer e não fazer, e o CPC autoriza tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O litígio ora submetido ao Judiciário é típico **litígio estrutural**: o problema não se resume a um ilícito isolado, mas a um encadeamento de falhas institucionais



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**relacionadas a financiamento, governança, informação, fiscalização, regulação e prioridade viária.**

Nessa espécie de controvérsia, a intervenção judicial constitucionalmente adequada não se exaure na expedição de ordens pontuais. Ela deve fixar finalidades públicas, exigir planejamento administrativo, impor transparência e criar mecanismos de monitoramento.

É exatamente isso o que se pede: não a substituição do administrador pelo juiz, mas a superação da omissão administrativa grave mediante parâmetros, prazos, deveres de informação e controle progressivo do cumprimento.

**Tese de repercussão geral do Tema 698 do STF:**

*“A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.”*

STF, RE 684.612, Tema 698, tese de repercussão geral.

**Trecho complementar do mesmo Tema 698:**

*No mesmo precedente, a Suprema Corte assentou que a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração que apresente plano ou meios adequados para obtenção do resultado, técnica que se harmoniza integralmente com o pedido de tutela estrutural aqui formulado.*

STF, RE 684.612, Tema 698, diretriz estruturante divulgada no sítio oficial da repercussão geral e em notícia institucional do STF.

**V. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO: A DEMANDA NÃO É COBRANÇA DE PASSIVO PRIVADO**

É indispensável delimitar o objeto da presente causa para evitar objeções indevidas.

Esta ação não pleiteia, como pedido principal, a condenação judicial dos réus ao pagamento imediato de quantia certa em favor das concessionárias ou do sindicato patronal. A pretensão central consiste em **compelir o Município e a STRANS a assegurar a**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**continuidade do serviço, a medir e auditar o que é efetivamente prestado, a instaurar procedimento técnico de recomposição da sustentabilidade do sistema e a alinhar eventual custeio público a metas verificáveis de nível de serviço.**

Essa conformação é coerente com a jurisprudência do STJ em matéria de concessões de transporte: eventual inviabilidade contratual ou necessidade de recomposição econômico-financeira deve ser demonstrada na via própria, sem que isso autorize a degradação do serviço público nem a abstenção fiscalizatória do poder concedente.

**Trecho da ementa do REsp 1.595.018/RJ:**

*“Alegação de necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não demonstração. (...) eventual inviabilidade de adimplemento contratual deve ser efetivamente demonstrada na via própria.”*

STJ, REsp 1.595.018/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 23.08.2016, DJe 29.08.2016.

**Trecho da ementa do recurso especial do Município no mesmo precedente:**

*“Ao delegar um serviço público mediante concessão, não deve o poder concedente se eximir de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato administrativo no qual é parte.”*

STJ, REsp 1.595.018/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 23.08.2016, DJe 29.08.2016, item 3 da ementa do recurso do Município.

## **VI. DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO**

Em 24 de março de 2026, o SETUT encaminhou Ofício à OAB/PI, em que expôs o agravamento estrutural do sistema de transporte público coletivo urbano de Teresina e solicitou atuação institucional, inclusive por meio de eventual ação civil pública.

O documento registra que a crise alcançou novo patamar, deixando de ser mero problema crônico e passando a representar **risco concreto de descontinuidade** e de **colapso parcial do serviço**.

No material encaminhado consta, ainda, que o sistema já chegou a transportar aproximadamente 225 mil passageiros por dia e que, apesar da centralidade do serviço na



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

dinâmica urbana local, a demanda pagante com integração caiu muito abaixo da previsão do edital licitatório.

O próprio conjunto documental aponta que o Anexo VI do Edital de Concorrência nº 001/2014 projetava 82.236.491 passageiros pagantes com integração por ano e 6.853.041 por mês, ao passo que a média mensal de passageiros pagantes com integração em 2025 foi de 1.606.110. Também se informa que o último reajuste tarifário ocorreu em 31 de janeiro de 2020, com efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2020, quando a tarifa inteira passou a R\$ 4,00.

**Trecho do Ofício SETUT nº 010/2026:**

*“Nesse cenário, o que antes se apresentava como um problema estrutural progressivo passa a configurar um risco concreto de descontinuidade e colapso parcial do serviço, com efeitos diretos sobre a população usuária.”*

Ofício SETUT nº 010/2026, encaminhado à OAB/PI em 24.03.2026.

## **VII. DOS ACHADOS TÉCNICOS DO TCE/PI**

---

A prova técnica mais relevante dos autos é a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo TC/009266/2021, especificamente voltada ao sistema de transporte público coletivo urbano de Teresina.

O próprio objeto da auditoria demonstra aderência absoluta à controvérsia aqui discutida: o TCE/PI examinou a priorização de investimentos no transporte coletivo, a vantajosidade da integração, o modelo de remuneração do sistema, a integridade da bilhetagem eletrônica e o desempenho da STRANS na fiscalização da operação.

O relatório é particularmente contundente ao revelar que a crise do sistema não decorre apenas de redução de demanda ou de elevação de custos, mas de problemas de governança pública e de controle contratual. As passagens abaixo, extraídas do relatório oficial, são eloquentes.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**Trecho do Sumário Executivo da auditoria do TCE/PI:**

*“Este trabalho teve por objetivos: (i) avaliar se a Prefeitura de Teresina tem priorizado investimentos para o sistema de transporte público coletivo; (ii) avaliar a vantajosidade da adoção da integração no sistema de transporte público coletivo urbano de Teresina; (iii) avaliar o modelo de remuneração do sistema; (iv) avaliar a integridade do sistema de bilhetagem eletrônica; e (v) avaliar o desempenho da STRANS na fiscalização da operação.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, item 11.

**Trecho do item 3.5.2 do Relatório de Auditoria:**

*“Conforme o último acordo extrajudicial firmado entre a entidade gestora do contrato de concessão e as empresas operadoras, ficou estabelecido um aporte mensal no valor de R\$ 3.300.000,00. (...) Cumpre frisar que não foram identificadas planilhas de medição ou relatórios por parte da Prefeitura de Teresina na aferição do serviço efetivamente entregue pelas operadoras. Essas informações são essenciais para fiscalizar e avaliar o custo real do sistema.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, itens 119 a 124.

**Trecho relativo à integridade da bilhetagem eletrônica:**

*“O SITT é o responsável pelo provimento e implantação do sistema, ao passo que a STRANS detém acesso somente ao espelho dos dados contidos no SBE, apresentando, desse modo, expressiva dependência em relação aos operadores do sistema. A falta de acesso aos dados primários dificulta a tomada de decisão tempestiva da STRANS para correção de falhas operacionais. Além disso, a falta da realização de auditorias no Sistema, regularmente certificadas, por organizações independentes, também se demonstra como um fator limitante da capacidade STRANS em validar os dados extraídos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, item 18 do Sumário Executivo e itens 356 a 358.

**Trecho relativo ao desempenho fiscalizatório da STRANS:**

*“Quanto à performance da STRANS na gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina, constatou-se que o Órgão tem enfrentado dificuldades para cumprir essa responsabilidade e, dessa forma, não tem conseguido tomar medidas efetivas de fiscalização e controle. Entre as principais dificuldades, pode-se destacar a falta de controle efetivo das Ordens de Serviço Operacional, a insuficiência de profissionais capacitados para atuar na fiscalização, a dificuldade em aplicar as devidas penalidades aos operadores, quando ocorrem irregularidades, e a ausência de efetiva aferição de indicadores de desempenho.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, itens 19 a 21 do Sumário Executivo.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**Trecho específico quanto ao quadro de fiscais e à inefetividade sancionatória:**

*“A STRANS informou que conta com 35 profissionais para realizar a fiscalização da prestação do serviço realizado pelas contratadas.” / “Não houve até o momento recolhimento de multas, mesmo com mais de 10 mil notificações emitidas.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, item 422 e comentário ao achado 10.16; referência também a 10.718 notificações emitidas.

**Trecho relativo aos corredores exclusivos e ao tempo médio de viagem:**

*“A manutenção e criação de novos corredores exclusivos para os ônibus é medida essencial no controle do tempo médio de viagem.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, item 144.

**Trecho relativo ao ganho econômico com melhora do TMV:**

*“No segundo cenário, com a implementação de ações de melhoria que promovam a melhora do TMV, ou seja, para o exemplo proposto, variar 10% do TMV significa alterar a velocidade média de 21 km/h para 23 km/h, refletindo em ganhos substanciais na eficiência do sistema. Infere-se (...) uma redução mensal no custo operacional de R\$ 1,15 Milhão/Mês em relação ao cenário anterior.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, item 174.

## **VIII. DA CONTROVÉRSIA SOBRE AS FAIXAS EXCLUSIVAS E A PORTARIA STRANS Nº 30/2025**

A documentação administrativa também demonstra que a STRANS, por meio da Portaria nº 30/2025, passou a permitir a circulação de motocicletas e de automóveis que prestam serviços de transporte por aplicativo nas faixas ou vias de trânsito identificadas como exclusivas para ônibus.

A controvérsia não é meramente ideológica: **ela possui relação direta com a prioridade jurídica do transporte coletivo, com a eficiência operacional do sistema e com o tempo médio de viagem dos ônibus.**

A leitura conjunta da Portaria nº 30/2025 com a auditoria do TCE/PI revela a inconsistência da flexibilização promovida.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

De um lado, a Portaria amplia o uso das faixas exclusivas por modais motorizados individuais; de outro, o TCE/PI registra expressamente que a manutenção e criação de corredores exclusivos é medida essencial para o controle do TMV e para a redução de custos operacionais.

Essa incompatibilidade técnica autoriza a suspensão cautelar do ato normativo, ao menos até que o Município apresente estudo público, específico e idôneo demonstrando ausência de prejuízo ao transporte coletivo.

**Trecho do art. 1º da Portaria STRANS nº 30/2025:**

*“V – motocicletas; VI – automóveis que prestam serviços de transporte por aplicativo, devidamente cadastrado na STRANS, conforme definido no Anexo Único desta Portaria.”*

STRANS, Portaria nº 30/2025, art. 1º.

**Trecho técnico do TCE/PI que contrasta com a flexibilização normativa:**

*“(iii) 1,1 x TMV significa um agravamento do TMV atual, ou seja, caso haja inércia na tomada de decisão por parte da gestão contratual, o desfazimento dos corredores exclusivos, a falta de manutenção no pavimento etc., tudo aquilo que reduza a velocidade média do ônibus.”*

TCE/PI, Processo TC/009266/2021, Relatório de Auditoria, item 139.

## **IX. DO MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

O transporte é direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República. Aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição). Ademais, a Administração Pública também se submete ao princípio da eficiência (art. 37, caput).

A Lei nº 8.987/1995 dispõe que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, compreendendo regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

A Lei nº 12.587/2012, por sua vez, estabelece como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana a prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e exige critérios transparentes e objetivos para a definição de subsídios tarifários e operacionais.

No plano local, o próprio regulamento do serviço de transporte coletivo urbano de Teresina atribui à STRANS a competência de acompanhar a execução do contrato e analisar seu equilíbrio econômico-financeiro, adotando as medidas necessárias, bem como reconhece aos operadores a garantia do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados. Em outras palavras: continuidade, adequação, fiscalização e sustentabilidade não são categorias concorrentes, mas elementos complementares do regime jurídico do serviço público.

## **X. DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA ESTRUTURAL**

A soma dos elementos probatórios revela **omissão administrativa estrutural**, conforme as seguintes razões:

**i) O Município subsidia sem medição formal suficiente do que é entregue; ii) a STRANS não recebe dados primários da bilhetagem em tempo real; iii) não há auditoria independente regularmente certificada do sistema eletrônico; iv) faltam fiscais, capacitação e logística sancionatória; v) inexistente aferição oficial e periódica de indicadores de desempenho; vi) a política viária municipal caminhou, por ato infralegal, em sentido potencialmente contrário à prioridade legal do transporte coletivo.**

Não se trata, portanto, de divergência contratual isolada, mas de **déficit sistêmico de governança pública, controle, planejamento e transparência**. É justamente esse tipo de falha que autoriza a atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, sobretudo quando a deficiência do serviço atinge direitos fundamentais de massa e compromete a rotina de milhares de usuários.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

## **XI. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

---

A **probabilidade do direito** decorre do estatuto constitucional do transporte como direito social e serviço essencial; da competência municipal para prestá-lo adequadamente; da legitimidade ativa da OAB/PI; da orientação vinculante do STF sobre competência federal; da jurisprudência do STJ sobre a ampla legitimidade coletiva da OAB; do reconhecimento, pelo próprio material encaminhado pelo SETUT, do risco concreto de descontinuidade; e, sobretudo, dos achados técnicos do TCE/PI quanto à falta de medição, à opacidade da bilhetagem, à insuficiência fiscalizatória da STRANS e à centralidade dos corredores exclusivos para a eficiência do sistema.

O **perigo de dano** é manifesto. A descontinuidade, a redução abrupta de oferta, a baixa confiabilidade de horários, a precarização do controle público e o agravamento do tempo médio de viagem recaem diretamente sobre usuários que dependem do transporte coletivo para acessar trabalho, saúde, educação e outros serviços essenciais. A demora processual, nessas condições, aprofunda lesão diária e difusa.

Diante da excepcional gravidade do quadro demonstrado e da necessidade de interromper imediatamente a trajetória de colapso do sistema, requer-se o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 300 do CPC, determinando-se o cumprimento imediato das medidas estruturais de salvaguarda do serviço público.

Subsidiariamente, caso este douto juízo entenda indispensável a observância do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, requer-se a prévia oitiva do representante judicial dos entes públicos no prazo legal de 72 horas, com a apreciação imediata e subsequente do pedido urgente.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**XII. DOS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

---

1. que o Município de Teresina e a STRANS apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, PLANO EMERGENCIAL DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO, com indicação de frota programada e frota efetivamente operante por lote e por linha, quadro de viagens por faixa horária, intervalos máximos, operação em horários de pico, entrepicos, período noturno e fins de semana, linhas prioritárias, acessibilidade e medidas concretas para impedir supressão abrupta de oferta;
2. que os réus implementem, no prazo de 15 (quinze) dias, rotina formal de MEDIÇÃO AUDITÁVEL do serviço efetivamente prestado, vedando-se a continuidade de repasses públicos desatrelados de parâmetros minimamente verificáveis de cumprimento de frota, viagens, regularidade e cobertura, ressalvadas medidas emergenciais estritamente necessárias à preservação da continuidade do serviço; bem como, diante da ausência atual de medição formal e auditável e da existência de prova técnica institucional já produzida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC/009266/2021), admitindo-se, em caráter provisório e excepcional, a fixação de um PISO TÉCNICO EMERGENCIAL DE CUSTEIO DO SISTEMA, com base nos parâmetros identificados na referida auditoria, não como forma de satisfação de pretensão patrimonial privada, mas como medida necessária à preservação da continuidade do serviço público essencial, até a implementação integral da medição auditável.
3. que o Município e a STRANS publiquem, em portal oficial, com atualização semanal, dados mínimos de ordens de serviço, frota prevista e realizada, viagens previstas e realizadas, receitas tarifárias, subsídios pagos, reclamações dos usuários, notificações, penalidades, indicadores de pontualidade, regularidade e confiabilidade, garantindo transparência ativa do sistema;
4. que os réus apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e providências concretas para a contratação ou instauração de AUDITORIA CERTIFICADA POR ORGANIZAÇÃO INDEPENDENTE no sistema de bilhetagem eletrônica, assegurando à STRANS acesso aos dados primários necessários ao controle de demanda e receitas;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

5. que o Município e a STRANS instaurem, no prazo de 15 (quinze) dias, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TÉCNICO, TRANSPARENTE E MOTIVADO para apurar custos operacionais auditáveis, metodologia pública de subsídio, impacto de gratuidades e descontos, fontes de financiamento, metas mínimas de nível de serviço e cronograma conclusivo em até 90 (noventa) dias;
6. que a STRANS apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado sobre fiscalização e passivo regulatório, contendo quantitativo de fiscais em atividade, escalas, lotações, recursos materiais, cursos de capacitação realizados, número de notificações emitidas, multas efetivamente aplicadas e recolhidas, indicadores atualmente aferidos e eventuais processos administrativos sancionatórios instaurados e concluídos;
7. que sejam suspensos os efeitos da Portaria STRANS nº 30/2025, bem como dos atos antecedentes e conexos que admitiram circulação de motocicletas e de veículos de transporte por aplicativo em faixas ou vias exclusivas para ônibus, até a apresentação de estudo técnico público, específico e idôneo demonstrando ausência de prejuízo à prioridade, regularidade e eficiência do transporte coletivo; subsidiariamente, que o estudo seja apresentado em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão automática do ato;
8. que seja designada audiência de monitoramento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com apresentação de relatórios mensais pelos réus, para acompanhamento do cumprimento da tutela provisória em perspectiva estrutural;
9. que seja fixada multa diária para hipótese de descumprimento injustificado das obrigações de fazer impostas, em valor proporcional à relevância social do serviço e à capacidade econômica dos réus.

### **XIII. DOS PEDIDOS DE MÉRITO**

---

1. a declaração da existência de omissão administrativa estrutural do Município de Teresina e da STRANS na gestão, fiscalização, transparência, auditabilidade e sustentabilidade do sistema de transporte público coletivo urbano;
2. a condenação dos réus a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência, acessibilidade, transparência e segurança do serviço de transporte coletivo urbano, nos termos da Constituição, da Lei nº 8.987/1995, da Lei nº 12.587/2012 e da legislação municipal aplicável;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

3. a condenação dos réus a instituir modelo permanente de medição auditável do serviço e de controle oficial do cumprimento das ordens de serviço operacionais;
4. a condenação dos réus a promover auditoria independente periódica do sistema de bilhetagem eletrônica, com acesso institucional do poder concedente aos dados primários e ampla publicidade dos relatórios conclusivos;
5. a condenação dos réus a instaurar, concluir e manter procedimento administrativo periódico de recomposição da sustentabilidade do sistema, com metodologia pública, tratamento técnico das gratuidades e descontos, identificação de fontes de financiamento e vinculação de eventual custeio a metas objetivas de nível de serviço;
6. a condenação dos réus a implementar portal permanente de transparência do transporte coletivo, com dados abertos de frota, viagens, receitas, subsídios, indicadores, reclamações, notificações, penalidades e cumprimento contratual;
7. a condenação dos réus a estruturar e executar programa permanente de fiscalização e controle contratual, com fortalecimento do quadro fiscalizatório, plano de capacitação, rotina de aferição de indicadores e efetividade sancionatória;
8. a declaração de invalidade da Portaria STRANS nº 30/2025, caso não demonstrada, em base técnica idônea, a sua compatibilidade com a prioridade legal do transporte coletivo e com os parâmetros de eficiência do sistema; subsidiariamente, a condenação dos réus à revisão técnica obrigatória e motivada do ato;
9. a determinação de fase de cumprimento estrutural da sentença, organizada por eixos, com cronograma por temas, relatórios periódicos, audiências de monitoramento e possibilidade de revisão incremental das medidas executivas;
10. a fixação de multa diária e das demais medidas executivas necessárias para assegurar o efetivo cumprimento da sentença.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

#### **XIV. DA ESTRUTURA EXECUTIVA DA SENTENÇA**

---

Requer-se que, desde logo, o **cumprimento da sentença** seja estruturado em quatro eixos complementares:

<b>(i) continuidade do serviço;</b>
<b>(ii) transparência e auditabilidade;</b>
<b>(iii) sustentabilidade e custeio;</b>
<b>(iv) eficiência operacional.</b>

Em cada eixo, este juízo poderá fixar metas, prazos, deveres de informação e audiências de controle, sem substituir o administrador na escolha dos meios técnicos, mas exigindo solução concreta, progressiva e verificável para a falha pública demonstrada.

Tal desenho executivo se harmoniza com a diretriz firmada pelo STF no Tema 698 e com a natureza do litígio em exame, marcado por múltiplas causas interdependentes e pela necessidade de recompor, simultaneamente, governança, financiamento, fiscalização, informação e qualidade do serviço.

#### **XV. DAS PROVAS E PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS**

---

1. a requisição integral dos processos administrativos do Município e da STRANS relativos a subsídios, repasses, revisão tarifária, ordens de serviço, bilhetagem eletrônica, fiscalização, penalidades, estudos de custeio, Portarias nº 1/2025 e nº 30/2025 e demais atos conexos;
2. a exibição dos relatórios de arrecadação tarifária, das bases de dados primárias da bilhetagem e da metodologia utilizada para cálculo de repasses e subsídios;
3. a expedição de ofício ao TCE/PI para remessa das peças técnicas essenciais do Processo TC/009266/2021;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

4. a produção de prova documental complementar, pericial contábil-operacional e técnica em mobilidade urbana, caso necessária;
5. a juntada, pelos réus, de informações atualizadas sobre frota, viagens, quadro de pessoal da fiscalização, notificações, multas e indicadores de desempenho.

## **XVI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se: a citação dos réus; a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito; o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 300 do CPC, ou subsidiariamente a citação dos réus para manifestação prévia quanto à tutela de urgência; o deferimento integral dos pedidos provisórios; e, ao final, a total procedência da ação.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Teresina/PI, 30 de março de 2026.

**RAIMUNDO DE ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente da OAB/PI  
OAB-PI nº 5061

**OSVALDO ETTIENE GUIMARÃES**  
Procurador-Geral Adjunto da OAB/PI  
OAB/PI 18.633